



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.000279/97-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.523 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2012  
**Matéria** II. FALTA DE RECOLHIMENTO.  
**Recorrente** VITÓRIA ADUANEIRA TRADING LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/1996

CONCOMITÂNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Há que se manter a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação quando existe concomitância entre as matérias tratadas no processo administrativo e aquelas levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Charles Mayer de Castro Souza. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

## Relatório

Cuida a lide de Auto de Infração lavrado conta a contribuinte acima identificada (fls. 01/08), em 28/02/1997, para formalização da exigência de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício e multa do controle administrativo, no valor total de R\$ 661.406,21. A exigência fiscal deu-se em razão da constatação, no curso da conferência aduaneira, de que a mercadoria submetida a despacho, por meio da DI n°. 011011/96,

registrada em 31/10/1996, tem como país de origem a Indonésia, e não a Índia, como fora consignado, estando, por conseguinte, sujeita ao direito *antidumping* de 155,70%, estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº. 11/95.

A descrição dos fatos constante do Auto de Infração é a seguinte:

#### *1-ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA*

*Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, em virtude do importador ter consignado na Declaração de Importação nº 011011, de 31.10.96, como país de origem Índia, quando, na verdade, a mercadoria tem como país de origem INDONÉSIA, de acordo com o B/L nº. 413703691.*

*No quadro 06, item 13, da DI acima, o importador relacionou o B/L 413703691 e o B/L TM/MADVTR/96537, juntando cópia fax do primeiro e o original do segundo.*

*No B/L 413703691, emitido pela empresa Mitsui O.S.K. Lines Ltd, em 15.09.96, na INDONÉSIA, apresentado na visita ao navio Nedlloyd River Plate, tendo como embarcador PT. SARI SEGAR HUSADA, de Bandar Lampung, Indonésia, consta que a mercadoria embarcou no navio Derajat, na Indonésia, e foi transbordada, em Singapore, para o Navio Nedlloyd River Plate, com destino ao Porto de Vitória. Em 01.11.1996, através do Processo nº 12466.0001439/96-69, o Agente do navio tentou efetuar, EXTEMPORANEAMENTE, a correção deste B/L, mas teve seu pleito negado pelo Chefe do Serviço de Tributação da Alfândega do Porto de Vitória, conforme despacho as fls.10 do referido processo.*

*Ja o B/L TM/MADVTR/96537, emitido pela empresa TM LINE em 16.09.96, não consta do manifesto do Navio Nedlloyd River Plate, e não foi apresentado por ocasião da visita ao navio Nedlloyd River Plate, razão porque sua juntada ao despacho de importação teve como objetivo unicamente o não pagamento do imposto à alíquota de 155,70%, pois APENAS o B/L 413703691, sem correções, é idôneo para acobertar a mercadoria constante da Declaração de Importação na 011.011/96.*

#### *2 – OUTRAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES*

*Descumprir outros requisitos de controle da importação, constante ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, POR TER SUBMETIDO A DESEMBARAÇO ADUANEIRO mercadoria cujo país de origem diverge do indicado na Declaração de Importação nº. 011011/996, conforme documentos que a instruem e histórico da outra infração constante deste auto.*

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 53/63), alegando, em síntese:

- que adquiriu, da empresa Expo-Drive Trading Co, com sede em Madras, Índia, uma partida de 122.472 toneladas de “coco ralado sem casca”, produzida por Balaji Coconut Harvests Co, com sede em Masdras, Índia;

- que o transporte das mercadorias foi encarregado às agências Trieste Meltem Shipping Agencies PTE Ltda (rota Índia/Singapura) e Mitsui O.S.K. Lines, LTD (rota Singapura/Vitória);

- que a segunda agência transportadora fez constar erroneamente do Combined Transport Bill Of Lading nº 413703691, expedido em 15/09/96, Lampung-Indonésia, ao invés de Singapura-Vitória, constando ainda erros quanto ao nome do navio e local de desembarque, considerados como erro material na confecção do documento;

- que, a par do equívoco, a agência supra (MITSUI O.S.K. LINES, LTD), em 20/10/96, antes mesmo do desembarque da mercadoria ou da chegada do navio no Porto de Vitória (29/10/96), fez a correção do seu BL MASTER, na conformidade da notificação de correção - *correction advice* - em anexo, comunicando ainda a segunda agência marítima, TRIESTE MELTEM SHIPPING AGENCIES PTE LTD, através de carta explicativa;

- que, após a chegada do navio, em 29/10/96, no porto de Capuaba/Vitória, todas as normas e exigências alfandegárias foram rigorosamente cumpridas pela contribuinte, a qual, inclusive, abdicou da faculdade contida no Decreto-Lei nº 2.404/87, ao recolher o adicional de frete da Marinha Mercante (AFRMM) no valor de R\$ 7.699,44 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), uma vez que lhe era permitido o pagamento até dez dias após o desembarque da mercadoria importada, conforme demonstram os documentos juntos;

- que o conhecimento de embarque BL MASTER foi suspenso pelo Departamento de Marinha Mercante, de sorte que deixou de ter validade para todos os fins, conforme encontra-se averbado em seu verso. Assim, as obrigações fiscais, ou seja, o imposto de importação e taxa da AFRMM, foram recolhidas com base no BL HOUSE;

- que, no entanto, por ocasião do desembaraço alfandegário constante da declaração de importação registrada sob o nº 011.011, de 31/10/96, em face daqueles equívocos que foram objeto das correções antes mencionadas, estando tudo comprovado documentalmente, o agente fiscal do Ministério da Fazenda lotado na alfândega, desconsiderando as ditas correções do BL MASTER, intimou a Impugnante, na data de 11/12/96, para recolher a diferença do imposto de importação, sob o suposto fundamento de que a operação estava sujeita à alíquota de 155,70%, a título de direitos compensatórios, acrescida de multa por atraso, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, observado o art. 6º da mesma Lei, e da multa de 20 % sobre o valor CIF por divergência de país de origem,

- que dirigiu-se à autoridade alfandegária, para pedir a averbação da correção do BL MASTER, antes negada. Ainda assim, teve seu pleito novamente indeferido ao seguinte despacho: "*DE ACORDO. INDEFIRO O PEDIDO DE CORREÇÃO POR SE APRESENTAR EM DESACORDO COM A IN/SRF 25/86.*";

- inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, através de Mandado de Segurança impetrado perante a Justiça Federal do Espírito Santo (Proc. nº 97.000020-6), obteve liminar determinando a averbação do conhecimento de embarque e consequente liberação da mercadoria importada (fls. 45/47);

- que a correção do conhecimento de embarque constitui-se num direito, porquanto a não aceitação da correção, como ato restritivo, está condicionada às seguintes ocorrências:

1) a formalização da entrada no porto do navio transportador da mercadoria que, para efeitos fiscais, considera-se quando encerrada a visita aduaneira e lavrado o termo de entrada (RA, § 1º do art. 31);

2) a não emissão da carta de correção do conhecimento antes da chegada do navio no local de descarga; (RA, § único do art. 49); e

3) não estar a carta de correção acompanhada da cópia do conhecimento corrigido (RA, § único do art. 49);

- que a autoridade alfandegária decidiu-se pelo indeferimento do pleito da Impugnante e, conseqüentemente, pela não liberação do produto importado sem o pagamento da diferença do imposto, não obstante atendidas todas as formalidades legais. Tal decisão é vazia em seu mérito, porque, como ressaí da narrativa dos fatos, teve como bússola o exercício de um poder mais do que discricionário, para não se reafirmá-lo como arbitrário;

- que o indeferimento da averbação da correção se deu com fundamento na Instrução Normativa nº 25/86, sob o suposto entendimento de que a carta de correção foi apresentada após o começo do despacho aduaneiro. Assim, para fins fiscais, *prevaleceu o conhecimento de embarque emitido com o erro material mencionado*, o que é uma falácia, dando azo, portanto, para que o agente do fisco lavrasse o auto de infração ora impugnado;

- que, além de serem desconsiderados os documentos apresentados, exigidos por lei, foram ainda, de forma implícita, declarados inidôneos o certificado de origem da mercadoria ("*CERTIFICATE OF ORIGIN*") e o certificado sanitário ("*OFFICIAL PHYTOSANITARY CERTIFICATE*"), expedidos pelo Governo da Índia (documentos 13 e 14), integrantes da declaração de importação, o quais atestam que a origem do produto importado é de MADRAS, ÍNDIA;

- que as leis consolidadas no Regulamento Aduaneiro em momento algum "condicionam a aceitação do conhecimento de embarque até o começo do despacho aduaneiro", como encontra-se estabelecido no item 3 (três) da Instrução Normativa nº 25 de 22/01/86, o que faz torna essa norma administrativa de duvidosa constitucionalidade; e que

- neste particular, o aludido item terceiro da Instrução Normativa 25/86 implica na revogação tácita do artigo 49 do Regulamento Aduaneiro. Extrapola, portanto, a lei positiva recepcionada pela vigente Constituição, por estabelecer uma caducidade nela não prevista. Com efeito, está invadindo competência legislativa que não lhe pertence, colocando-se em patamar superior à lei, em detrimento da autorização prevista na Carta Magna (art. 24, I; art. 48 e ss).

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ não conheceu da impugnação (fls. 107/108), sob o seguinte fundamento:

*"Sendo a averbação da carta de correção do B/L nº 413703691, de que trata o Mandado de Segurança, determinante da prevalência da Índia como país de origem da mercadoria, situação em que não incidiria sobre a mercadoria o direito antidumping exigido através do Auto em lide, fica prejudicada a apreciação da peça impugnatória, em face do disposto no § 2º,*

*do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.*

*Nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, ipso facto, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.”*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 109/123), repisando os mesmo argumentos oferecidos na impugnação, e mais:

- que o não conhecimento da impugnação, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, por entender ter havido renúncia tácita à via administrativa, ofende de forma direta, explícita e implicitamente, outro preceito constitucional, o qual dispõe com meridiana clareza que: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*;

- que, no caso presente, não há que se falar em renúncia, já que o mandado de segurança impetrado pela Recorrente objetivou a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 011011, de 31/10/96, cujo pedido encontra-se nos autos;

- que assim, ao invés de emitir juízo negativo de admissibilidade da Reclamação postulada com a finalidade de impugnar o Auto de Infração, deveria a autoridade de primeira instância administrativa julgar o mérito do pedido, com aplicação correta do princípio constitucional que assegurou a todos o devido processo legal e o contraditório;

- que, mesmo que este Conselho venha a admitir a existência da renúncia à via administrativa, ainda assim a decisão recorrida padeceria de vício de legalidade, pois não poderia ter julgado o crédito tributário definitivamente constituído, posto que, de acordo com a norma contida no Código Tributário Nacional, a impetração da segurança tem força bastante para suspender a sua exigibilidade, conforme dispõe o seu artigo 151.

Ao final, requereu:

*a) a admissão administrativamente da Reclamação aviada pela Recorrente, determinando o retorno dos autos à autoridade competente de primeira instância, para que julgue o mérito da impugnação;*

*b) ou que esse Egrégio Conselho, caso entenda encontrar-se madura a querela administrativa e substituindo o juízo de admissibilidade da Reclamação, se digne acolher as razões formuladas na impugnação e neste recurso, para o fim de suspender a constituição definitiva do crédito tributário a que se refere o Auto de Infração, até o julgamento final do Mandado de Segurança impetrado.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuida a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte anteriormente identificada (fls. 01/08), em 28/02/1997, para formalização da exigência de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício e multa do controle administrativo, no valor total de R\$ 661.406,21. A exigência fiscal deu-se em razão da constatação, no curso da conferência aduaneira, de que a mercadoria submetida a despacho, por meio da DI nº. 011011/96, registrada em 31/10/1996, tem como país de origem a Indonésia, e não a Índia, como fora consignado, estando, por conseguinte, sujeita ao direito *antidumping* de 155,70%, estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº. 11/95.

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ não conheceu da impugnação, por renúncia à via administrativa, vez constar dos autos ter a contribuinte ajuizado ação perante a Justiça Federal, processo nº. 12466.001439/96-89, na qual requereu aquilo que, administrativamente, lhe fora denegado, qual seja, a aceitação da carta de correção no B/L nº. 413703691

Consta dos autos decisão liminar determinando a averbação das correções. (fl. 62). Veja-se:

*Isto posto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, por conseguinte, determinar à Autoridade Impetrada a averbação da correção, do conhecimento de embarque, com a consequente determinação liberação da mercadoria legalmente importada constante da DI nº 011.011, de 31.10.96, salvo se por outro motivo, não veiculado e não decidido neste "mandamus", não o puder ser. Cumpra-se.*

Sendo assim, resta claro que a matéria objeto da autuação é a mesma que tramita no Poder Judiciário.

A concessão da liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, que, para tanto, necessita estar regularmente constituído. Este é o alcance do teor da afirmação da DRJ, ao julgar definitivamente constituído o crédito tributário. Não há aí qualquer vício que possa macular de nulidade a decisão administrativa.

Como a contribuinte não logrou comprovar a inexistência da concomitância entre as matérias que estão sendo discutidas neste processo administrativo e aquelas levadas à apreciação do Poder Judiciário, não há como apreciar as questões de mérito trazidas no recurso, na esteira do que preconiza a Súmula nº 01 do CARF:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Processo nº 12466.000279/97-30  
Acórdão n.º **3202-000.523**

**S3-C2T2**  
Fl. 4

---

O recurso, em tais casos, deve-se limitar a discutir a existência, ou não, da concomitância entre as esferas administrativa e judicial, mas jamais revolver o mérito que já está sendo debatido judicialmente. Caberia, ainda, em tese, discutir quanto à multa que foi aplicada, mas, não tendo sido esta matéria tratada na impugnação, houve preclusão consumativa, não sendo mais possível revolver a questão na esfera recursal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres